



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

AUTÓGRAFO

Processo n.º 534/2017

Recebido em
30/04/2019 às
09:50 Estipe

LEI N.º _____

DE

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, ____/____/____
PREFEITO

24 DE ABRIL DE 2019

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Liquidação de Dívida dos pequenos agricultores do Município de Itaberaba/BA junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

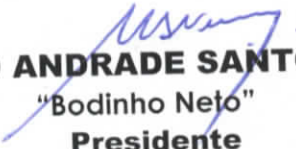
Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a firma Termo de Liquidação de Dívida com o Banco do Nordeste do Brasil S. A., com o objetivo de liquidar dívida dos agricultores deste Município de Itaberaba/BA, nos termos da Lei Federal nº 13.340/2016, que foram contraídas por meio de linhas de crédito que atendem a Agricultura Familiar (PRONAF) e os Mini e Pequenos Produtores rurais.

Parágrafo Único – Para efeito de transparência pública, a minuta do Termo de Liquidação de dívida, objeto de autorização legislativa é a especificada no Anexo I, desta Lei.

Art. 2º - As despesas necessárias à consecução desta Lei serão suportadas por dotações constantes do Orçamento Público Municipal em vigor ficando limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, em 24 de abril de 2019.


ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
"Bodinho Neto"
Presidente



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

PARECER CONJUNTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / () X () VOTOS
Sala das Sessões, 16 / 04 / 2019

Presidente da CM/BA

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO** e **FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO** ao **PROJETO DE LEI Nº 45/2017** de autoria do Poder Executivo Municipal: autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Liquidação de Dívida dos pequenos agricultores do Município de Itaberaba/BA junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei sob o nº 45/2017, de 05 de dezembro de 2017 (sic), de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o qual tem por escopo firmar Termo de Liquidação de Dívida dos pequenos agricultores do Município de Itaberaba/BA junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e dá outras providências.

Cumprido pontuar, a Lei nº 13.340/2016, autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural, in verbis:

"Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas dos empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares e cooperativas de produção agropecuária com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:

- I - os saldos devedores serão recalculados pelos encargos originais livres de multas, juros de mora, e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento;**
- II - prazo de carência de três anos;**
- III - prestações anuais, iguais e sucessivas aplicando-se taxas prefixadas de juros de 5% (cinco por cento) ao ano e prazo de amortização de dez anos." (destaques adotados)**

Daí se extrai que, atendidas as condições especificadas no dispositivo legal acima transcrito, na esfera federal, é facultado ao Poder Executivo repactuar as dívidas, contratadas até 31 de dezembro de 2010, dos empreendimentos familiares rurais, das agroindústrias familiares e das cooperativas de produção agropecuária com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

Diante do exposto, entendemos estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela qual opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 45/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, cabendo ao douto Plenário à análise do mérito.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2019.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente/Relator

FRANCISCO JADIEL A. MASCARENHAS
Membro

VALTE MIR SILVA SENA
Membro

FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

AMAURI DA SILVA MENEZES
Presidente

GERSON ALMEIDA DE JESUS
Membro

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 12/04/2019

Aos doze dias do mês de abril de dois mil e dezenove, às 10:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Dr. Murilo Vitor, na Sala das Comissões, situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Valtemir Silva Sena e Francisco Jadiel Azevedo Mascarenhas, integrantes da referida Comissão, para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. Processo n.º 473/2018 – VETO TOTAL OPOSTO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 31/2018 de autoria do vereador Bodinho Neto:** dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimento ou asfalto na via pública por empresas que em razão dos seus serviços necessitarem danificá-los e dá outras providências; **2. Processo n.º 525/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 36/2018 de autoria do vereador Nilinho da Saúde:** assegura a denominação "Polícia Municipal de Itaberaba" à corporação Guarda Municipal de Itaberaba – BA; **3. Processo n.º 527/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 37/2018 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor:** dispõe sobre a obrigação de disponibilização de banheiros químicos acessíveis em eventos e shows que forem utilizados este tipo de banheiro; **4. Processo n.º 528/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 38/2018 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor:** regula no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da lei, como SEGURO ANTICORRUPÇÃO – SAC, e dá outras providências; **5. Processo n.º 529/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 39/2018 de autoria do vereador Rubenilton Bastos (Nilinho):** Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo do Jiu-Jitsu e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos públicos de educação básica do Município; **6. Processo n.º 535/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 42/2018 de autoria do vereador Jadiel Marchante:** Dá nova redação ao Art. 177 da Lei Municipal nº 1289, de 31/12/2012, que Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Itaberaba e dá outras Providências; **7. Processo n.º 12/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2019 de autoria do vereador Rubenilton Bastos (Nilinho):** Altera o artigo 51 da Lei n.º 925 de 29 de maio de 2001, que cria o Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itaberaba/BA, Transforma a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Itaberaba, em Serviço Social com Finalidades de Prestação de Serviços Médico-Hospitalares e Odontológicos, denominada ITABERABA PREVIDÊNCIA - ITAPREV; **8. Processo n.º 534/2017 – PROJETO DE LEI Nº 45/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Liquidação de Dívida dos pequenos agricultores do Município de Itaberaba/BA junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e dá outras providências; **9. Processo n.º 282/2017 – PROJETO DE LEI N.º 25/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** desafeta e autoriza a doação à Coopaita – Cooperativa Agroindustrial de Itaberaba

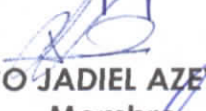


Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Ltda. um lote de terreno público edificado ou não. Aberta a reunião, após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos respectivos pareceres jurídicos, chegaram as seguintes deliberações: **1. VETO TOTAL OPOSTO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 31/2018:** rejeição do veto; **2. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 36/2018:** acolhido o parecer jurídico que aponta a inconstitucionalidade da matéria, determinando seu arquivamento; **3. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 37/2018:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Saúde, a elaboração de parecer; **4. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 38/2018:** não acolhimento do parecer jurídico, que indica a inconstitucionalidade da matéria, sendo deliberado pela tramitação regular, submetendo-a ao Plenário; **5. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 39/2018:** acolhido o parecer jurídico que aponta a inconstitucionalidade da matéria, sugerindo a sua conversão em forma de indicação; **6. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 42/2018:** será apresentado, tempestivamente, projeto de lei substitutivo; **7. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2019:** acolhido o parecer jurídico que aponta a inconstitucionalidade da matéria, sugerindo a sua conversão em forma de indicação; **8. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 45/2017:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Finanças, a elaboração de parecer conjunto; **9. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 25/2017:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido ainda apresentação de uma indicação para doação de mais uma tarefa. Finalmente, ficou determinado que a Comissão expedirá ofícios comunicado sobre as deliberações desta reunião ao presidente da Câmara Municipal e aos autores das proposições, sobretudo daqueles que receberam parecer pelo arquivamento ou conversão em indicação. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 12 de abril de 2019.**


Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente


Vereador FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
Membro


Vereador VALTEMIR SILVA SENA
Membro



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Itaberaba-BA, 16 de março de 2018.

Of. n.º 001/2018

Ao

Exm.º Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas

Prefeito Municipal de Itaberaba

Nesta.

RECEBIDO NO GABINETE DO
EXECUTIVO,

DIA: 25/04/2018 ÀS 15:05h

POR: felma julva

Assunto: Projeto de Lei Executivo n.º 45/2017. Impossibilidade, ante a vedação prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 – Ano Eleitoral.

Senhor Prefeito,

Após cordiais cumprimentos, cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que a Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal acolheu posicionamento do parecer técnico da Assessoria Jurídica (cópia anexa) e **deliberou** pelo **arquivamento temporário** do **PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 45, DE 05/12/2017**, que autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Liquidação de Dívida dos pequenos agricultores do Município de Itaberaba/BA junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e dá outras providências, protocolado nesta Casa Legislativa sob n.º 534/2017.

O opinativo jurídico apontou que o **Art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 proíbe, em ano eleitoral**, que os agentes públicos adotem determinadas condutas, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito, dentre as quais a **distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**.

Informamos, ademais, que também deliberamos colocar o projeto em comento à pauta de votação, tão logo se inicie a sessão legislativa de 2019, salvo ser houver pedido de retirada de Vossa Excelência, proponente da matéria.

Respeitosamente,

A COMISSÃO.

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA

Presidente

Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES

Membro

Vereador LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Membro



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 15/03/2018

Aos quinze dias do mês de março de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Evanilton Oliveira de Souza, na Sala das Comissões, situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Murilo Vitor Soares de Moraes e Luciano Sampaio de Oliveira, membros da referida Comissão, para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. Processo n.º 282/2017 – PROJETO DE LEI N.º 25/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** que desafeta e autoriza a doação à Coopaita – Cooperativa Agroindustrial de Itaberaba Ltda um lote de terreno público edificado ou não; **2. Processo n.º 512/2017 – PROJETO DE LEI N.º 41/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** autoriza o Município a outorgar concessão para a exploração dos serviços de administração do Terminal Rodoviário Municipal e dá outras providências; **3. Processo n.º 534/2017 – PROJETO DE LEI N.º 45/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Liquidação de Dívida dos pequenos agricultores do Município de Itaberaba/BA junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e dá outras providências; **4. Processo n.º 014/2018 – PROJETO DE LEI N.º 01/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal:** concede e disciplina a dispensa de juros e multas, autorizando a remissão de créditos tributários e dá outras providências. Aberta a reunião, após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos respectivos pareceres jurídicos, chegaram as seguintes deliberações: **PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 25/2017:** arquivamento temporário em razão de vedação da Lei Eleitoral; previsão de colocá-lo em pauta de votação no início da sessão legislativo de 2019, salvo ulterior deliberação. **PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 41/2017:** arquivamento definitivo em atenção ao requerimento do prefeito municipal, proponente da matéria, uma vez acolhida às razões fáticas por ele alegadas;



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 45/2017: arquivamento temporário em razão de vedação da Lei Eleitoral; previsão de colocá-lo em pauta de votação no início da sessão legislativo de 2019, salvo ulterior deliberação, **PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 01/2018:** solicitação de juntada de estudo de impacto orçamentário/financeiro para dar continuidade a sua tramitação. Foram elaborados ofícios comunicado as deliberações ao prefeito municipal, autor das matérias, para as providências de estilo. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 15 de março de 2018.**

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro

Vereador LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI N.º 45 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
2017 PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 534/2017
Em 15/12/17
<i>[Assinatura]</i>
Servidor (a) da CMUBA

Excelentíssimos Senhores Edis

Diante da grave crise política e econômica que assola o Brasil em diversas searas, associada a abissal seca que castiga a região itaberabense e circunvizinha, conforme já fora inclusive registrado em Decreto de Emergência municipal já homologado no âmbito estadual e federal, é que apresentamos esse importante projeto para os pequenos agricultores itaberabenses.

A proposta em questão objetiva aportar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da municipalidade junto a contratos de pequenos agricultores nos termos estritos das regras bancárias do Banco do Nordeste, desde que se preencha os requisitos padronizados do termo de liquidação de dívida (minuta anexa) que faz parte integrante do projeto (ANEXO I). Com a aprovação do respectivo Projeto de Lei será possível a liquidação de aproximadamente 220 operações nos termos previstos na Lei Nacional nº 13.340/16, operações que se encaixam no desconto de 95% (noventa e cinco por cento), o que significará novas possibilidades de crédito para o produtor e pequeno agricultor local, permitindo assim uma nova circulação financeira na municipalidade com o consequente retorno econômico.

Inexoravelmente haverá reinserção das famílias atendidas pela Lei como consumidores do município, ressaltando-se ainda que aqueles que tiverem a sua operação liquidada terão possibilidade de obter novos créditos no BNB, tendo em vista que não há restrição na Lei 13.340 para obtenção de novos financiamentos, desde que sejam atendidas as exigências para acesso ao crédito.

Noutra senda, dada a representatividade da agropecuária na base econômica do município, com essa estratégia a administração pública pode reaquecer a economia local, devido ao expressivo número de agricultores familiares, sendo este o caminho mais rápido e sustentável nesse momento de crise.

Podemos citar alguns municípios que já aderiram ao referido projeto de lei e os resultados são visíveis:

- Bom Jesus da Lapa
- Serra do Ramalho

Recebido
16-27
11/12/17
[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
www.itaberaba.ba.gov.br

- Sítio do Mato
- Jussari
- Cipó
- Ribeira do Pombal
- Tucano
- Ibiassucê
- Ibititá
- Buerarema
- Lafaiete Coutinho
- Cafarnaum
- Mulungu do Morro
- Paulo Afonso
- Condeúba

Registramos por fim que há crédito orçamentário e financeiro para fazer frente às despesas que serão geradas nos termos da estimativa de impacto financeiro e orçamentário que segue anexo.

Sem mais, aproveito do momento para manifestar os votos de elevada estima e distintas considerações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 05 de dezembro de 2017.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ªVOT. 2ªVOT. U.VOT.
Por: UNAN./ () () VOTOS
Sala das Sessões, 16/04/2019

Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ªVOT. 2ªVOT. U.VOT.
Por: UNAN./ () () VOTOS
Sala das Sessões, 23/04/2019

Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de
 JR UIEM
 FOF DC
 ECSMA LP
Coord.Serv. Legislativos, 05/12/2017

Servidor (a) da CM/BA

~~CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Rejeitado 1ªVOT. 2ªVOT. U.VOT.
Por: UNAN./ () () VOTOS
Sala das Sessões, / /

Presidente da CM/BA~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
 Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U.VOT.
 Por UNANIM. () VOTOS
 Sala das Sessões, 16/04/2019

 Presidente da CM/BA

PROJETO DE LEI DE N.º 045

DE

05 DE DEZEMBRO DE 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
 PROTOCOLO GERAL
 PROC. Nº 534/2017
 Em 15/12/2017

 Servidor (a) da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
 Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U.VOT.
 Por UNANIM. () VOTOS
 Sala das Sessões, 23/04/2019

 Presidente da CM/BA

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar **Termo de Liquidação de Dívida** dos pequenos agricultores do Município de Itaberaba/BA junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A, e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA - BAHIA, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Liquidação de Dívida com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., com o objetivo de liquidar dívida dos agricultores deste Município de Itaberaba/BA, nos termos da Lei Federal nº 13.340/2016, que foram contraídas por meio de linhas de credito que atendem a Agricultura Familiar (PRONAF) e os Mini e Pequenos Produtores rurais;

Parágrafo Único - Para efeito de transparência pública, a minuta do Termo de Liquidação de Dívida, objeto de autorização legislativa é a especificada no Anexo I, desta Lei;

Art. 2º - As despesas necessárias à consecução desta Lei serão suportadas por dotações constantes do Orçamento Público Municipal em vigor ficando limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 05 de dezembro de 2017.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
 Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
 Secretário de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
 Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de

<input checked="" type="checkbox"/> JR	<input type="checkbox"/> UIEM
<input checked="" type="checkbox"/> FOF	<input type="checkbox"/> DC
<input type="checkbox"/> ECSMA	<input type="checkbox"/> LP

Cood.Serv. Legislativos, 05/12/2017

 Servidor (a) da CM/BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

ANEXO I PROJETO DE LEI Nº 045 de 05 DEZEMBRO DE 2017

TERMO DE LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDA QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA E O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA, inscrita no CNPJ sob o nº _____, neste ato representado pelo Exmo. Sr. PREFEITO RICARDO DOS ANOS MASCARENHAS e, do outro lado, o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.237.373/0041-17, neste ato representado por seu Gerente Geral da Agência de Itaberaba, Sr. _____ (qualificação), com fundamento no art. 1º da Lei MUNICIPAL nº _____ de ____ de _____ de 2017, que autoriza o MUNICÍPIO a LIQUIDAR as dívidas oriundas de Agricultores Familiares (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e dos Mini e Pequenos Produtores rurais, nos termos da Lei Federal nº 13.340/2016, e demais normas em vigor pertinentes, firmam o presente TERMO, mediante as seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente TERMO DE LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDA tem por objetivo disciplinar a LIQUIDAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, das dívidas de crédito rural sob a égide das linhas de crédito que atendem a Agricultura Familiar (PRONAF) e os Mini e Pequenos Produtores rurais), enquadráveis na Lei nº 13.340/2016, de responsabilidade de agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais, cujos empreendimentos estejam localizados no Município de Itaberaba Bahia, contraídos junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A.

PARÁGRAFO ÚNICO. O público-alvo será composto de produtores rurais, observando-se, ainda, o disposto nos subitens a seguir:

I - Liquidação: operações com valor originalmente contratado de até R\$ **15.000,00** (quinze mil reais) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006 e que receberão rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, de acordo com o porte dos produtores, priorizando as operações de crédito contratadas, pela ordem, com produtores enquadrados no PRONAF, Mini e Pequeno Produtor e de acordo com os recursos disponíveis na Conta Corrente a ser aberta pela Prefeitura no Banco do Nordeste do Brasil S.A. para cumprimento deste Termo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DAS DÍVIDAS

Tendo em vista a autorização contida no Art. 1º da Lei MUNICIPAL nº _____ de _____ de agosto de 2017, a Prefeitura Municipal de Itaberaba (BA) compromete-se a liquidar as dívidas dos agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais, no valor necessário para liquidação das obrigações contraídas junto ao Banco do Nordeste, com as benesses prevista na Lei Federal nº 13.340/2016.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considerando que as operações serão recalculadas pelos encargos de normalidade, não é possível informar previamente o valor exato necessário para a liquidação das operações enquadradas na aludida lei. Estima-se ser necessário R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) . O valor estimado buscará alcançar todos os agricultores familiares do Município de Itaberaba cujos financiamentos se enquadrem na Lei.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

Com o objetivo de garantir a transparência e o controle necessários à celebração do presente Termo de Liquidação de Dívida, o Banco do Nordeste do Brasil S/A, para cada valor aportado pela Prefeitura, apresentará estimativa da quantidade de operações que serão quitadas com os valores a serem depositados, informando o saldo devedor total das operações, o bônus previsto na lei federal nº 13.340, e o valor necessário a ser utilizado para liquidação das dívidas.

O agricultor familiar beneficiário da lei federal nº 13.340, comparecerá a unidade do Banco onde assinará sua adesão à lei municipal, concedendo ao Banco autorização para repassar ao governo municipal seu nome, CPF, saldo total de sua operação de crédito enquadrada na lei federal 13.340, o valor do bônus obtido, e o respectivo valor utilizado para liquidação de sua dívida. Caberá ao Banco encaminhar à Prefeitura municipal expediente contendo relação dos que foram beneficiados.

Para os agricultores que não comparecerem ao Banco para assinatura da autorização para repasse das informações bancárias nos termos desta prestação de contas, ficará o Banco obrigado a informar em condições agregadas no que tange à quantidade de clientes atendidos e valores envolvidos, a saber: saldo devedor total, bônus e valor para liquidação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A Prefeitura Municipal de Itaberaba abrirá conta específica no Banco do Nordeste do Brasil S.A. para depósito do valor a ser realizado para cumprimento deste Termo.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O saldo de recursos repassados pela Prefeitura Municipal que não for utilizado nas liquidações será devolvido ao município, após a vigência da referida lei municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

CLÁUSULA QUARTA – DO DEVER DE RESTITUIR

Fica obrigado o Banco do Nordeste do Brasil S/A a devolver o saldo dos recursos não utilizado pelos mutuários beneficiários que deixarem de efetuar a liquidação até 29 de dezembro de 2017.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para cumprimento do disposto no *caput*, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., por meio de sua Superintendência Estadual da Bahia, apresentará até o final do mês de janeiro de 2018 o valor total das dívidas liquidadas, que será parte integrante do presente Termo de Liquidação de Dívida, nos termos da Cláusula Terceira, discriminando o saldo devedor total das operações, o bônus e o valor utilizado para liquidação das dívidas.

CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

As alterações que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente Termo de Liquidação de Dívida serão efetuadas mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Itaberaba (BA) para dirimir todas e quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento, com renúncia expressa dos outros, por mais privilegiados que sejam.

E, por estarem assim, de pleno acordo, firmam o presente Termo de Liquidação de Dívida em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito jurídico, na presença de duas testemunhas, que no final também o subscrevem.

_____ (BA), ____ de Dezembro de 2017.

XXXXXXXXXX
PREFEITO MUNICIPAL

XXXXXXXXXX
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico: ASSJUR0102160218CMI

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDA DE AGRICULTORES FAMILIARES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS – IMPOSSIBILIDADE, ANTE A VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97 – ANO ELEITORAL.

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores formulou consulta acerca do Projeto de Lei sob o nº 45/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que versa sobre a celebração de termo de liquidação de dívida de agricultores familiares e pequenos produtores rurais, junto ao Banco do Nordeste.

No que pese o objetivo louvável e o evidente interesse público da proposição, é forçoso realçar que por se tratar de ano eleitoral o art. 73 da Lei 9.504/97 proíbe aos agentes públicos a adoção de determinadas condutas, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito, senão vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública,** exceto nos casos de calamidade

pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (g.n)

Uma vez que a norma de regência não delimita essa regra à circunscrição do pleito ou à esfera administrativa em que ocorrem as eleições, logo, a proibição possui caráter *erga omnes*, aplicando-se no âmbito municipal, ainda que a eleição ocorra nas esferas estadual e federal.

Ademais, ainda que o aporte financeiro não seja feito diretamente em favor do beneficiário, o custeio de valores destinados à quitação de dívida, assim como qualquer tipo de subvenção social, configura-se forma indireta de concessão gratuita de benefícios, a atrair a proibição prevista na legislação eleitoral.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral:

SUPOSTA PRÁTICA DE CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, § 10) - ALEGADA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS MEDIANTE REPASSE DE SUBVENÇÕES SOCIAIS NO ANO DA ELEIÇÃO - EFETIVA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO ERÁRIO A ENTIDADES PRIVADAS PARA PAGAMENTOS DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO, BEM COMO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS LOCAIS - AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA ECONÔMICA OU PATRIMONIAL PARA O ESTADO - REPASSE FINANCEIRO DE NATUREZA GRATUITA - VALORES QUE NÃO SE DESTINAM À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE PROGRAMA SOCIAL INICIADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR - INOCORRÊNCIA DA EXCLUDENTE PREVISTA EM LEI - ILÍCITO ELEITORAL DEVIDAMENTE COMPROVADO - CONDOTA,



CONTUDO, SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA COMPROMETER A LISURA ELEITORAL - SUFICIÊNCIA DA COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PROVIMENTO PARCIAL.

O repasse de subvenção pelo município a entidades privadas para custear sua manutenção, bem como propiciar a realização de eventos culturais e esportivos, configura distribuição de valores do erário vedada pelo parágrafo 10 do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997, especialmente quando ausente prova de atendimento à programa social previamente instituído por lei, com execução orçamentária iniciada no exercício anterior ao da eleição.

E isso porque, à luz das regras que disciplinam a atividade financeira do Estado (Lei n. 4320/1964, art. 12, § 3º), toda transferência de bens, valores ou benefícios destinada pela administração pública a entidades privadas de caráter assistencial ou cultural sem fins lucrativos, deve ser classificada como "subvenção social" e, por conseguinte, identificada como "despesa corrente", a qual não implica em qualquer contrapartida econômica ou patrimonial para o Estado, devendo, por isso mesmo, ser considerada gratuita.

CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TRE/SC, Recurso Eleitoral n. 461-79.2012.6.24.0064, Acórdão 28.051, julgado em 4/3/2013).

Consigne-se que o período eleitoral, para efeitos da proibição em comento, ocorre durante todo o ano em que se realizar a eleição, de modo que até o dia 31 de dezembro fica vedada a distribuição gratuita de bens ou quaisquer benefícios, salvo aqueles previstos no referido dispositivo legal.

Acerca do tema, trazemos à baila as lições de José Jairo Gomes, extraídas do livro Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 418:

A regra é a proibição da distribuição. Assim, em ano eleitoral, a Administração Pública só pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios se ocorrer alguma das hipóteses legais especificadas, a saber: calamidade pública, estado de emergência ou existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. (...) Quer-se evitar a manipulação dos eleitores pelo uso de programas oportunistas, que, apenas para atender circunstâncias políticas do momento, lançam mão do infortúnio alheio como tática deplorável para obtenção de sucesso nas urnas.

Salienta-se, por fim, que eventual descumprimento do quanto previsto na lei eleitoral sujeitará o agente aos consectários previstos na Lei Eleitoral, a exemplo da aplicação de sanção pecuniária, conforme vêm decidindo as cortes eleitorais. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - DOAÇÃO DE BENS EM ANO ELEITORAL - ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/1997, ACRESCIDO PELA LEI 11.300/2006 - CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR ATO LEGISLATIVO - POSSIBILIDADE DE DOAÇÕES DE CARÁTER CLARAMENTE ASSISTENCIAL E SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL - IMPROCEDÊNCIA. (...) O administrador público não pode ser apenado por doação autorizada por ato do parlamento, durante o período eleitoral. Embora a Lei Eleitoral vede, desde a Lei n. 11.300, a distribuição de bens, valores ou benefícios, no ano eleitoral, devem ser decotadas da proibição legal aquelas feitas com nítido propósito assistencial e sem conotação eleitoral. As doações que não contenham essa característica e nem base em outra exceção legal, atraem a incidência da



sanção pecuniária que recomenda fixação, à mingua de motivo em sentido contrário, do mínimo legal. (TRE/SC, Acórdão nº 21.707).

Por fim, há que se ressaltar que a proibição constante da Lei Eleitoral se consubstancia com a mera prática de atos que objetivem a doação, sendo despendida a demonstração da potencialidade lesiva, conforme entendimento firmado pelo TSE, a teor do seguinte julgado:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRETENSÃO OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. [...]. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDE O PLEITO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. MERA PRÁTICA DA CONDUTA. DESNECESSÁRIO INDAGAR A POTENCIALIDADE LESIVA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 6. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013).

Ante o exposto, forte nas razões e fundamento jurídicos acima demonstrados, no que pese reconhecer a existência de interesse público no Projeto de Lei 045/2017, esta Assessoria Jurídica recomenda que a Câmara Municipal de

9

Vereadores se abstenha de aprová-lo nesse momento, haja vista a proibição prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 16 de fevereiro de 2018.

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262